

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

SJ 6.1 - SERV. DE PROCES. DO ÓRGÃO ESPECIAL

Praça da Sé s/nº Palácio da Justiça - Sala 309

Sé

01018-010 São Paulo - SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____



Tribunal de Justiça de
São Paulo

AR
Digital

e-Carta

9912260497/2010-SE/SPM

TJ/SP

Correios



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
RUA JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS 250
CENTRO
11900-000 REGISTRO - SP

Data de Postagem: 03/02/2025

YQ571219447BR



005-CTC JAGUARE SPM STS - DIVERSOS

CDIP/SPM

00000046



ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

Ofício n.º 208-A/2025-lhmn
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2043275-28.2024.8.26.0000 (**DIGITAL**)
Número de Origem: 01/2024, 2214/2023
Autor: Prefeito do Município de Registro
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: badjmx**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua José Antônio de Campos, 250, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2043275-28.2024.8.26.0000 e o código A131368.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2024.0001161587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2043275-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de novembro de 2024

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
2043275-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Registro
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Voto n° 51.890

Vistos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Decreto Legislativo n° 01, de 15 de fevereiro de 2024, do Município de Registro, que "susta o artigo 5° da Lei n. 2.214/2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Registro para o exercício de 2024 e dá outras providências". Espécie normativa incapaz de revogar Lei após conclusão do processo legislativo, por não se tratar de ato normativo do Poder Executivo. Hipótese não contemplada pelo art. 20, IX, da CE. Separação de Poderes. Precedentes. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Registro, buscando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n° 01, de 15 de fevereiro de 2024, do mesmo Município, que "susta o artigo 5° da Lei n° 2.214/2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Registro para o exercício de 2024 e dá outras providências".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Argumenta o autor, em síntese, que o referido Decreto Legislativo, ao sustar o art. 5º da Lei Orçamentária Anual, a qual foi sancionada e publicada seguindo os devidos trâmites legais, padece de inconstitucionalidade, afrontando os princípios da separação de poderes, da legalidade e da autonomia municipal. Aponta violação aos arts. 5º e 111, ambos da Constituição Estadual.

Pelo despacho de fls. 48/49, concedi a liminar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo impugnado, bem como requisitei informações ao Presidente da Câmara Municipal de Registro e determinei a citação da douta Procuradora-Geral do Estado de São Paulo.

Informações da Câmara Municipal de Registro requerendo a improcedência do pleito, em suma porque, por equívoco, foi enviado ao Prefeito o autógrafo de texto da lei orçamentária anual que continha erro de digitação, já que dele não constava a redação dada ao art. 5º com alterações introduzidas pela Emenda Modificativa n. 01/2023. Comunicado o Prefeito municipal, ele silenciou a respeito do novo autógrafo. Em caráter preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 55/63).

A Procuradora Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 74).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Wallace Paiva Martins Junior, opinando pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 01, de 15 de fevereiro de 2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

do Município de Registro (fls. 732/735).

É o relatório.

A ação direta deve ser julgada procedente.

A norma questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade tem o seguinte teor:

"Art. 1º Esse Decreto Legislativo susta integralmente o artigo 5º da Lei 2.214/2023 que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e os atos normativos dele derivados, enquanto o erro material apresentado na referida Lei não seja sanado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Por seu turno, assim dispõe o artigo 5º da Lei Municipal 2.214/23 (LOA), que foi suprimido pelo decreto legislativo 01/2024:

Art. 5º. Ficam excluídos do limite do artigo anterior os créditos adicionais suplementares aberto de acordo com as necessidades para suprir insuficiência nas dotações relativas:

I – às despesas com pessoal e respectivos encargos;

II – às despesas com PASEP

III – ao serviço da Dívida Pública;

IV – ao pagamento de requisitórios judiciais;

V – aos dispêndios correspondentes às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;

VI - aos dispêndios vinculados à Operação de Crédito, desde que legalmente autorizados, e

VII - ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária, inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores;

§ 1º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

§ 2º A abertura de crédito que trata o inciso V deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se ao cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.

§ 3º Na autorização definida no "caput" deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos de projetos e atividades, como o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.

§ 4º Fica a Contadoria do Executivo autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos desta lei, em decorrência das emendas realizadas pelo Poder Legislativo, não sendo considerado impedimento de ordem técnica ou erro, se a emenda constar no mínimo o código do órgão e a ficha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

O Poder Legislativo foi investido da competência de fiscalizar a atividade regulamentar do Poder Executivo, sustando os atos praticados com abuso desse poder, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição Bandeirante:

"Artigo 20 — Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

IX — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar."

Com efeito, trata-se de cláusula excepcional derogatória do princípio de separação de poderes. Como observou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"(...) A possibilidade de o Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo (...) tem natureza de verdadeiro **controle político de constitucionalidade**, pois, se o ato normativo do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, é porque **contraria as regras de competência, estabelecidas pela Constituição.**" (fl. 734 - grifos no original)

Ocorre que, no caso em análise, o Decreto objurgado sustou a vigência do art. 5º da Lei Municipal nº 2.214/2023, diploma que, evidentemente, não configura ato normativo do Poder Executivo com base em sua competência regulamentar privativa, de modo que não se inclui, portanto, na competência atribuída ao Poder Legislativo pelo art. 20, inc. IX, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Observo, ademais, que na presente hipótese o Decreto susta artigo de lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se infere do processo legislativo juntado aos autos, posteriormente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, inadmissível sua sustação por meio de Decreto Legislativo.

Impende destacar que o Decreto Legislativo não é instrumento apto a revogar ou alterar disposições de legislação após sua promulgação, ainda que ocorra qualquer vício no trâmite legislativo.

No mesmo sentido, ao analisar ato normativo semelhante, já decidiu este C. órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Joanópolis - Decreto Legislativo nº 160/2022 que sustou os efeitos da Lei Municipal nº 2.072 de 19 de novembro de 2021 - Impossibilidade - Espécie normativa incapaz de revogar Lei após a conclusão do processo legislativo por não se tratar de ato normativo do Poder Executivo - Hipótese que não se enquadra no artigo 20, inciso IX, da Constituição Estadual de São Paulo - Retirada da norma do mundo jurídico que somente ocorre por decisão judicial, em controle judicial e repressivo de constitucionalidade, ainda que existente vício formal no processo legislativo - Inconstitucionalidade do Decreto declarada Ação procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2059148-39.2022.8.26.0000; Rel. Des. Vianna Cotrim; j. em 22/06/2022, grifei).

No caso em análise, portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

questionada.

Por esses motivos, meu voto é pela procedência da ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 01, de 15 de fevereiro de 2024, do Município de Registro, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator